



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.002251/2006-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.460 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1952

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, fls. 608/631, contra acórdão da DRJ, fls. 596/605, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls. 193/215, interposta pelo contribuinte contra despacho decisório, fls. 181/188, que não homologou pedido de restituição, por sua vez fundado em títulos de dívida ligados a créditos de obrigações do reaparelhamento econômico.

Além do processo principal n. 13804.002251/2006-19, foram juntados também aos autos petições recursais relativas aos processos apensos n. 13804.002324/2006-72 (fls. 572/593, 13804.002483/2006-77 (fls.439/461), 13804.002779/2006-98 (fls. 387/408), 13804.003640/2006-61 (fls. 333/355) e 13804.003642/2006-51 (fls.248/272) (Termo de Apensação, fls. 247), referentes a pedidos de compensação vinculados ao principal e versando sobre as mesmas matérias de fato e de direito relativas ao principal, pois também objetos do despacho decisório que indeferiu a restituição e vinculadas ao processo principal.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório a seguir:

PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 127 a 131), que indeferiu o pedido de compensação formulado as fls. 01 e considerou não declaradas as compensações ao crédito solicitado.

2 A autoridade fazendária fundamentou o indeferimento sob três premissas: (a) não há lei específica que autorize o reconhecimento de direito creditório lastreado em títulos da dívida pública, (b) a Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre a restituição de créditos de natureza estritamente financeira que passa distante das atribuições da Receita Federal que não se confunde com as do Tesouro Nacional e (c) só competiria a Receita Federal analisar pedidos de restituição e compensação de tributos ou contribuições cujo recolhimento tenha sido feito através de DARF. Também considerou não declaradas as compensações requeridas pois não se referem a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, conforme dispõe a alínea c) do item lido §1 0 do art.31 da IN SRF 110600/2005.

3 Irresignada com a decisão, da qual foi cientificada em 12/12/2007, apresentou, em 11/01/2008, Manifestação de Inconformidade de fis.134 a 156na qual apresenta suas razões, a seguir em apertada síntese:

3.1 Alega que o Código de Defesa do Consumidor CDC garante à contribuinte a a defesa pois equipara no art. 22 o consumidor ao contribuinte, cabendo então a interpretação mais benéfica da lei, e permitindo que sejam suspensos os tributos a serem compensados enquanto durar a lide e invalidando o que foi dito no Despacho Decisório que, por terem sido consideradas não declaradas, os pedidos de compensação não suspenderiam os débitos objetos da compensação pretendida.

3.2 Alega que o referido empréstimo não poderia ter sido arrecadado por DARF porque em 1952 não existia ainda esse documento e não seria razão para a não análise do crédito por parte da Receita Federal., ainda mais porque a restrição a essa análise foi prevista por mero documento infralegal, uma instrução normativa emitida pela Receita Federal.

3.3 Faz longa peroração do que considera títulos públicos e porque também entende que não seriam compensáveis com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal; argumentando também que empréstimos compulsórios não se confundem com títulos públicos porque são pagamentos compulsórios e não facultativos.

3.4 Alega que exigências compulsórias possuem natureza de tributo conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 111.954-3 PR.

3.5 Alega que os títulos em questão sempre foram excluídos das regras que implicaram no enxugamento da dívida interna pública mediante a substituição dos títulos públicos em circulação por outros, citando normas legais e autores tributários e econômicos.

3.6 Alega que o Decreto-Lei n.º 349 de 24 de janeiro de 1968 autorizou a compensação de imposto de renda a ser pago com os créditos dos recibos do adicional restituível do imposto de renda, instituído pelas Leis n.º 1474/51 e 2.973/56, comprovando a sua natureza tributária.

3.7 Alega que não seria lógico impor restrições aos portadores das Obrigações de Reparelhamento Econômico, tratando-os de forma diversa daqueles que recolheram o empréstimo compulsório a partir de 1958 até 1964.

3.8 Alega que a Companhia General Motores do Brasil ingressou na justiça para valer o seu direito de compensação e, após decisões favoráveis em todas as instâncias, foi seu direito objeto de Recurso Extraordinário interposto pela União não conhecido pelo Supremo Tribunal Federal — STF, garantindo-se o direito à compensação do empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 1.474/51.

3.9 Traz à colação o disposto no trabalho de Marta Prochnik, economista do BNDES.

3.10 Alega que os pedidos de compensação estão atrelados ao pedido de restituição não podendo seguir ritos diferenciados pois que a compensação está estritamente vinculada à decisão proferida no processo de restituição..

3.11 Por fim requer que seja julgado procedente a Manifestação de Inconformidade que seja dado o tratamento previsto no Decreto n.º 70.235/72 para às compensações requeridas, mantendo suspensa a exigibilidade dos tributos constantes nessas compensações até decisão final administrativa.

4 É o relatório.

Por outro lado, o acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1952

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Compensação Não Declarada. Impossibilidade de Aplicação do Rito do Decreto n.º 70.235/72.

Inaplicável o rito do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) contra despacho decisório que não homologa compensação de débito tributário com crédito referente a título da dívida pública. (Lei 9.430/96, art. 74, §§ 12 e 13, incluídos pela Lei 11.051, de 29.12.2004).

Solicitação Indeferida

Irresignado, o interessado interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e sustentando: a possibilidade dos títulos relativos à créditos de obrigações de reaparelhamento econômico (títulos legais, conforme Parecer do Prof. José Souto Maior Borges), além do necessário deferimento do pedido de restituição relativo às obrigações do reaparelhamento econômico, bem como seja dado provimento para as declarações de compensação a ele vinculadas, uma vez que há previsão legal para atender o pedido administrativo de restituição e, por consequência, de compensação, além da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final administrativa.

Ademais, a Fazenda Pública, por intermédio de sua procuradora, interpôs contra-razões (fls.634/683) ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, pugnano pela manutenção integral da decisão recorrida.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.460 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.002251/2006-19

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por representante devidamente constituído, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Igualmente, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Fazenda, de forma que os apreciarei conjuntamente.

A questão não é nova, já tendo sido objeto de processos recentes no âmbito desta Turma, conforme o recente acórdão n. 1201-004.939, de relatoria do i. conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, votado em sessão realizada em 16/06/2021, por unanimidade de votos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%.

Peço vênua para transcrever as razões aduzidas naquele acórdão, com as quais concordo, adotando-as como razão de decidir:

13. Quanto à natureza do crédito, a Lei nº 1.474, de 1951, como dito no Despacho Decisório, instituiu empréstimo compulsório – adicional do imposto de renda – a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de 1952 a 1956, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual a própria lei determinou que fosse restituído em **títulos da dívida pública federal**. Veja-se:

“Art. 3º O impôsto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sôbre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

[...]

§ 3º **As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo**, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação **restituídas em títulos da dívida pública federal**, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Grifo nosso).

14. No âmbito judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de que as Obrigações do Reaparelhamento econômico configuram títulos públicos. Assenta ainda que não se pode exigir o pagamento desses títulos em razão da prescrição e que as compensação veiculadas com tais títulos devem ser consideradas não declaradas e não estão sujeitas à manifestação de inconformidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

**3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.**

4. Recurso especial desprovido. (REsp. n. 960.107 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.11.2008)

(...)

15. Na mesma trilha do STJ, caminham as decisões do Carf:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil. (Acórdão Carf 1402-00.347, julgado em 15/12/2010, Rel. Frederico Augusto Gomes de Alencar)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (Acórdão Carf 1402-002.835, julgado em 26/01/2018, Rel. Caio Cesar Nader Quintella).

16. Isso posto, confirmado que as Obrigações do Reparelhamento Econômico são Títulos da Dívida Pública, correta a decisão que considerou a compensação pretendida como não declarada e assentou não ser possível a interposição de manifestação de inconformidade.

Acertada, portanto, a decisão recorrida que entendo deva ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

